



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 43

(14/11/2023 – 16/11/2023)

- Acórdão nº 294/2023 – Processo nº 200230/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Resolução nº 011/2016 – Conteúdo material)

Os dados constitutivos dos anexos bimestrais de execução da despesa pública devidos ao TCE/RN por parte dos seus jurisdicionados, bem como a conceituação normativa do que seria unidade gestora, encontram-se delineados no art. 13 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, nos seguintes termos:

a) **Conteúdo material dos Anexos Bimestrais:** Os anexos bimestralmente devidos ao TCE/RN por seus jurisdicionados devem conter o seguinte: a) Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados, conforme modelo constante do Anexo 13 do SIAI; b) Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anula dos, conforme modelo constante do Anexo 14 do SIAI; c) Demonstrativo de Transferências Voluntárias, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, conforme modelo constante do Anexo 21 do SIAI; d) Demonstrativo de Concessões e de Prestações de Contas de Adiantamentos, conforme modelo constante do Anexo 25 do SIAI; e) Cadastro de Contas Correntes Bancárias, conforme modelo constante do Anexo 26 do SIAI; e f) Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores, conforme modelo constante do Anexo 28 do SIAI. Além destes elementos, eventualmente, poderá ser necessária a inserção do “Relatório de Obras e Serviços de Engenharia em Execução e a Executar, conforme modelo constante do Anexo 23 do SIAI” e do “Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP, conforme modelo constante do Anexo 38 do SIAI”.

b) **Conceito de Unidade Gestora:** Trata-se da unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender “os órgãos, os fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta, possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas.”

- Acórdão nº 298/2023 – Processo nº 1920/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Prescrição trienal – Paralisação do trâmite processual)

A paralisação do trâmite processual mediante a permanência dos autos ao longo de período superior a 3 (três) anos num mesmo setor do TCE/RN sem que, neste mesmo período, tenha ocorrido a prolação de qualquer despacho ou ato decisório, por si só, configura a hipótese de incidência da prescrição trienal da pretensão punitiva disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 671/2023 – Processo nº 4969/1999 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Prescrição executória – Trânsito em julgado das condenações)

O transcurso de 5 (cinco) anos a contar da data do trânsito em julgado do *decisum* condenatório prolatado pelo TCE/RN sem que, contudo, tenha ocorrido nem o cumprimento voluntário das respectivas obrigações de pagar e nem tampouco a remessa do correlato título executivo para fins de execução forçada junto aos jurisdicionados competentes, por si só, configura a hipótese de prescrição disciplinada no art. 115, *caput*, da LCE nº 464/2012.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 672/2023 – Processo nº 6443/2015 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Competência de controle externo – Parecer prévio – Contas anuais de governo – Paralisação do trâmite processual)

O exercício da competência de controle externo própria à emissão de pareceres prévios por parte dos Tribunais de Contas no âmbito das contas anuais de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos das correlatas unidades federativas, além de possuir natureza meramente opinativa, é imprescritível.

- Acórdão nº 666/2023 – Processo nº 2073/2010 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Pedido de Revisão – Documentos novos – Efeito meritório modificativo)

A superveniência de documentos novos que, teoricamente, possam a suprir ou complementar as lacunas documentais que ensejaram a condenação originária do peticionário atende aos pressupostos de admissibilidade dos Pedidos de Revisão disciplinados no art. 133, II e III, da LCE nº 464/2012, em particular, quando tais elementos de prova não tenham sido requisitados pelo TCE/RN ao jurisdicionado ainda durante o deslinde da instrução ordinária.

- Acórdão nº 661/2023 – Processo nº 21737/1994 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Prescrição da pretensão executória – Período anterior à LCE nº 464/2012 e à Lei Federal nº 9873/1999 – Decreto nº 20.910/1932 – Aplicação analógica)

Na hipótese de o trânsito em julgado da decisão condenatória do TCE/RN haver ocorrido em período precedente ao advento tanto da LCE nº 464/2012 quanto da Lei Federal nº 9.873/1932, a aferição acerca da eventual consumação da prescrição da pretensão executória deverá se pautar, por analogia, no prazo quinquenal disciplinado por via do Decreto nº 20.910/1932.

- Acórdão nº 385/2023 – Processo nº 6443/2015 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Anexos bimestrais – Atrasos reiterados – Infrações idênticas – Multa única)

A remessa em atraso dos anexos relativos à execução da despesa pública ao longo de vários ou de todos os bimestres de um dado exercício financeiro constitui uma sucessão de fatos geradores de uma mesma espécie infracional, razão por que, nesta hipótese, mostra-se aplicável a modulação de valor disciplinada no art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN, a qual admite a “sanção de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até cinco vezes”.

- Acórdão nº 384/2023 – Processo nº 200002/2023 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Resolução nº 022/2020 – Gestor responsável – Representante usuário)

Embora, de fato, o art. 5º da Resolução nº 022/2020 – TC permita que o dirigente máximo do ente jurisdicionado venha a designar, dentre os seus servidores subordinados, um usuário representante e responsável pelo envio mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional ao TCE/RN, esta delegação meramente instrumental não subverte a sistemática de responsabilização própria a este dever jurídico de prestar contas, a qual abarca exclusivamente a pessoa do gestor superior da unidade jurisdicionada (art. 4º, II, a, da Resolução nº 022/2020-TCE).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 386/2023 – Processo nº 4123/2018 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Fase processual executiva – Título já remetido ao jurisdicionado – Incidentes de nulidade arguíveis – Prescrição ressarcitória não retroativa)

- a) **Incidentes arguíveis na fase executiva:** Posteriormente tanto ao trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelo TCE/RN quanto, em especial, à conclusão da fase executiva interna ao controle externo mediante a remessa do título executivo ao jurisdicionado competente à sua efetiva execução judicial, apenas as seguintes matérias podem vir a ser conhecidas a título de incidente de nulidade: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.; VIII - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; IX – a execução for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo;
- b) **Irretroatividade do Tema nº 899 – STF:** O novo entendimento jurisprudencial proferido pelo STF, em caráter vinculante, no que toca à prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em julgados dos Tribunais de Contas não pode retroagir para fins de desfazer as tutelas ressarcitórias do TCE/RN que já tenham transitado em julgado;
- c) **Ilegitimidade passiva *ad causam*:** Caso reste comprovado que o título executivo proferido pelo TCE/RN e já remetido à procuradoria do ente jurisdicionado competente à sua execução judicial contém um equívoco na delimitação do pólo passivo processual – a exemplo da errônea condenação da pessoa física do representante da pessoa jurídica efetivamente afetada pelo mérito processual sem que, contudo, tenha havido a prévia e necessária desconsideração da personalidade jurídica desta –, faz-se necessária a imediata cientificação de todas as partes envolvidas, incluindo-se aí, na hipótese de já existir demanda judicial ajuizada, o respectivo juízo de execução.

- Acórdão nº 379/2023 – Processo nº 5645/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão fiscal – Relatórios semestrais e bimestrais – Publicação incompleta – Primariedade da autora – Nota Nº 02/2022 da ATRICON - Consensualidade – Obrigação de fazer)

De acordo com os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como com a Nota Recomendatória nº 02/2022 da ATRICON, o controle externo deverá sopesar não apenas os antecedentes e circunstâncias práticas limitadoras ou indutoras das condutas irregulares dos seus jurisdicionados – dentre as quais se incluem a primariedade e os esforços empreendidos para retificar as falhas apuradas concretamente – mas também a possibilidade de resolução consensual, e não punitiva, das controvérsias no âmbito do controle externo. Em sendo assim, mostra-se possível que, a depender do caso concreto, a incompletude dos relatórios semestrais e bimestrais disponibilizados no Portal da Transparência venha a resultar, prioritariamente, na imposição de obrigação de fazer saneadora, e não na imediata condenação da autora destas irregularidades ao dever de pagar multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 668/2023 – Processo nº 10172/2018 – Relator Renato Dias– Pleno (Competência do TCU – Recursos federais – Incompetência em razão da matéria do TCE/RN)

O TCE/RN é absolutamente incompetente em razão da matéria no que toca ao controle externo de verbas públicas exclusivamente oriundas do erário da União, os quais devem ser fiscalizados unicamente pelo Tribunal de Contas da União.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.110

É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008. STF. Plenário. RE 1.372.723/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/9/2023

É constitucional dispositivo de emenda constitucional que possibilita o uso eventual de depósitos judiciais com o fim específico de quitar precatórios atrasados. Não há violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88) e aos direitos de propriedade (arts. 5º, “caput”, e 170, II), de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII). STF. Plenário. ADI 5.679/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 29/9/2023.

É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades relativas à hospedagem de qualquer natureza, prevista no subitem 9.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. STF. Plenário. ADI 5.764/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 29/9/2023.

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 474

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Ordenador de despesas. Formalização. Ausência. Pagamento indevido. Autorização. O fato de o agente público não ser formalmente o ordenador de despesas não impede a sua responsabilização pela autorização de pagamentos irregulares.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 12585/2023 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Regime celetista. Vantagem. Justiça do Trabalho. Regime estatutário. É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990 (Súmula TCU 241). Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

Acórdão 12607/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Responsável técnico. Declaração. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão 10699/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Julgamento de contas. Valor. Atualização. Referência. A referência para atualização do débito a fim de se verificar a aplicação do art. 12, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 (possibilidade de julgamento de contas a despeito do reconhecimento da prescrição) não é a data indicada na citação dos responsáveis, e sim o disposto no art. 6º, § 4º, da IN TCU 71/2012, que estabelece: (i) a atualização monetária do valor original até 1º/1/2017, no caso de o fato gerador do dano ao erário ser anterior a esta data; e (ii) o valor original, sem atualização monetária, se o fato gerador for posterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI – Boletim nº 10

Auditoria. O Poder público deve analisar a relação custo-benefício, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação. Necessidade de justificativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especificando o evento, projeto, entidade, nome do beneficiário, valor e vigência. AUDITORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES. 1. Quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação, o Poder Público deve analisar a relação custo-benefício, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, com fundamentos concretos que demonstrem o ganho social do gasto e o atingimento do interesse público. 2. Necessidade de justificativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especificando o evento, projeto, entidade, nome do beneficiário, valor e vigência. SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETUR. Exercício 2019. Não cumprimento das determinações dos tópicos “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 985/2020. Monitoramento. Arquivamento. Decisão Unânime. (Auditoria. Processo TC/012020/2019. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 438/2023- publicado no DOE/TCE-PI nº 201/2023).

Consulta. O repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais sem chamamento público é possível, exceto em relação aos acordos de cooperação. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REPASSE PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÉS DE EMENTAS PARLAMENTARES. Em conformidade com o que preceitua art. 29 da Lei nº 13.019/2014, é possível o repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14). Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Floriano. Conhecimento. Decisão Unânime. (Consulta. Processo TC/008852/2023. Relator: Cons. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 433/2023 - publicado no DOE/TCE-PI nº 189/2189023).

Consulta. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade fiscal, ficando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislação. Não é necessária regulamentação para a fixação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA VEREADORES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO DE PLENA APLICAÇÃO. 1. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade fiscal, ficando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislação, aos requisitos previstos na LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, alínea “a”) e aos limites constitucionais que a Câmara deve cumprir (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º da CF/1988). 2. A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento decorre de uma

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, §1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos artigos 16 e 17, ambos da LRF. Não é necessária regulamentação para a fixação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação. Sumário: Consulta –possibilidade de instituição de décimo terceiro salário para vereadores. Câmara Municipal de Prata do Piauí. Conhecimento. Resposta ao Consulente. Decisão unânime. *(Consulta. Processo TC/008898/2023. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 442/2023- publicado no DOE/TCE-PI nº 201/2023).*

Denúncia. Não há proibição de participação ou contratação em licitação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro grau. CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PARENTESCO DE 4º GRAU. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 910.552, firmou o entendimento pela constitucionalidade do ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Nessa toada, quando lei municipal suprir o silêncio da legislação aplicável, no sentido do julgado supramencionado, não há que se falar em proibição de contratação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro. Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Brasileira. Improcedência. *(Denúncia. Processo TC/003337/2023 – Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 403/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 185/2023).*

Denúncia. O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. DOS RECURSOS. DENÚNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA. O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Teresina. Conhecimento. Provimento. *(Recurso de Reconsideração. Processo TC/003348/2023. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 414/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 197/2023).*

Licitação. O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suficiente para motivar, em um momento posterior, a suspensão do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses financeiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado. DOS RECURSOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEM PARECER JURÍDICO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38, VI, DA LEI Nº 8.666/93. O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suficiente para motivar, em um momento posterior, a suspensão do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses financeiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado. Sumário: Agravo

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Regimental. Exercício 2022. Fundação Piauí Previdência. Conhecimento. Provimento. (Agravamento Regimental. Processo TC/011931/2022. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 409/2023-SPL publicado no DOE/TCE-PI nº 196/2023).

Recurso de Reconsideração. A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, esteja compatível com o preço de mercado. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI ACIMA DO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURASOBREPREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 1 – Segundo o TCU (Acórdão 2452/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo), a Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. 2 - Não cabe à Administração Pública disciplinar qual o BDI que a empresa deve adotar, uma vez que configuraria frustração ao caráter competitivo do certame, ao não se permitir que licitantes com BDI acima do indicado no orçamento de referência conseguissem concorrer, violando, assim, o artigo 3º, § 1º, inciso “I” da Lei Nº 8.666/93 e desobediência aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo. Sumário. Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão da Representação TC/006135/2022 em face do Diretor do IDEPI, Exercício Financeiro – 2020. Conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração. Decisão Unânime. (Recurso de Reconsideração. Processo TC/006404/2023. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 448/2023 - SPL publicado no DOE/TCEPI nº 194/2023).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite